

LEI Nº 3.448/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Patrocínio – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Moradia Popular (CMMP), nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Moradia Popular destina-se à fiscalização da implementação de programas habitacionais de interesse social consoante diretrizes estabelecidas nesta Lei, alcançando prioritariamente a população de baixa renda.

Art. 3º - O CMMP definirá os critérios sócio-econômicos dos beneficiários para cada programa habitacional.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I** – A construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II** – A aquisição de material de construção para a edificação de moradia própria;
- III** – A aquisição de lotes para construção de moradia popular;
- IV** – A urbanização de favelas e complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes;
- V** – A melhoria em unidades habitacionais;
- VI** – A regularização fundiária;
- VII** – Intervenções em cortiços e habitações coletivas com o intuito de adequá-las às condições de habitabilidade.

Art. 5º – As atribuições do Conselho Municipal do Bem Estar Social relativas à habitação, conforme previsto na Lei nº 2.576/93, serão da responsabilidade do Conselho Municipal de Moradia Popular.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá informar ao Conselho sobre o crédito de recursos provenientes de convênios, destinados à habitação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Moradia Popular – CMMP, criado na forma desta Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, entre outras atribuições, compete:

- I** – Propor as diretrizes e os programas prioritários para alocação de todos os recursos advindos do Fundo Municipal, para a habitação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;
- II** – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei;
- III** – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a atuação da gestão econômico-financeira dos recursos e, bem como, os resultados e desempenhos das aplicações realizadas em operação financeira, cujas receitas serão destinadas ao próprio fundo;
- IV** – Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, recomendar a suspensão do fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na execução de serviços;
- V** – Analisar e sugerir critérios objetivos e técnicos para a aplicação dos recursos;

VI – Compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federais;

VII – Analisar e sugerir sobre políticas de subsídios critérios para retorno de parcela dos investimentos e as condições para repasse de recursos e financiamentos, contemplados nesta Lei;

VIII – Sugerir e avaliar critérios para a admissão dos candidatos a financiamento;

IX – Levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos financeiros, referentes à movimentação dos recursos dos Fundos, segundo a legislação específica;

X – Deliberar, em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da Comunidade, dirigidas ao Conselho;

XI – Propor ao Executivo normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XII – Elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º - A composição do Conselho Municipal de Moradia Popular terá caráter democrático e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, conforme regras previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno referendado por Decreto do Executivo relativamente as matérias de sua competência.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Moradia Popular será composto por 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) suplentes:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com formação na área de assistência social e que seja funcionário público efetivo, de livre escolha do chefe do Executivo Municipal e seu suplente;

II – 01 (um) representante da mais representativa entidade patronal do município e seu respectivo suplente;

III – 01 (um) representante da mais representativa entidade sindical de trabalhadores do Município e seu respectivo suplente;

IV – 01 (um) representante efetivo da Associação dos “Sem Teto” e seu suplente, eleito em assembléia amplamente divulgada com antecedência mínima de 5 dias, cujo quorum mínimo deverá ser de 100 (cem) participantes comprovados através de ata desta assembléia;

V – 01 (um) representante efetivo da Igreja Católica e seu suplente, escolhido pela Diocese;

VI – 01 (um) representante efetivo da Igreja Evangélica e seu suplente, escolhido pelo Conselho das Igrejas Evangélicas do Município;

VII – 01 (um) membro efetivo e um suplente indicados por entidade de profissionais liberais ligados ao setor de habitação (Crea);

VIII – 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo e seu respectivo suplente;

IX - 01 (um) representante do Rotary Club de Patrocínio e seu respectivo suplente;

X - 01 (um) representante das Lojas Maçônicas e seu respectivo suplente.

§ 1º - Em consonância com o disposto nos incisos III e IV, entende-se por mais representativa a entidade que tiver o maior número de associados;

§ 2º - Os Conselheiros não receberão remuneração alguma, sendo consideradas suas atividades como de relevante interesse público.

Art. 10 - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do Conselho.

Parágrafo único – O Regimento Interno do CMMP determinará, nos termos desta lei, as funções dos membros do Conselho, definindo ainda as atribuições do Presidente e Secretário Executivo.

Art. 11 – Todos os representantes não-Governamentais e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) ano, podendo ser reconduzido uma única vez, obedecendo os mesmos critérios de seleção.

Art. 12 – Para a consecução de seus fins, o CMMP poderá utilizar os serviços e a infra-estrutura das unidades administrativas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e de Ação Social, sempre que possível garantindo espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 13 – Qualquer cidadão, entidade de classe ou associativa poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes aos Fundos Municipais destinados à Moradia Popular, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 14 – Os projetos habitacionais que utilizarem recursos de Fundos para habitação, de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo. (Art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 15 – Os planos de investimentos anuais e plurianuais, destinados a absorver recursos de Fundos para a habitação devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como apresentar orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

Art. 16 – O Executivo expedirá Decreto regulamentador desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, da sua publicação.

Art. 17 – Constituída a representação dos membros do CMMP, este no prazo de 60 (sessenta) dias elegerá seu Presidente e Secretário-Executivo e elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio-MG., 05 de junho de 2001.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal